



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 1469/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 479/2019 - Câmara Especializada de Elétrica - 10/12/2019 das 18:20 as 19:45

Decisão: CEEE 1469/2019

Referência: 4470477/2018 - Auto: 24163601/2018

Interessado: D & L CONSULTORIA RENOVÁVEIS LTDA - ME

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVO SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcone Paiva Da Silva, Considerando que o art. 59 da Lei Nº 5.194/1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei Nº 6.839/1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia e deve registrar-se no CREA de sua circunscrição, bem como possuir profissional (ais) registrado (s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de tais atividades; Considerando que houve a regularização do fato gerador por meio do registro da empresa em 02/05/2019, CREA-RN nº 2000031853, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração (dada em 11/12/2018); Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuação das cominações legais; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei 5.194, de 1966 e penalidade por infração, ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "c", da citada Lei; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois o registro da empresa (dado em 02/05/2019) se deu em data posterior à autuação (dada em 11/12/2018); Considerando, por fim, o parecer técnico 21.556/2019 - ATE; Considerando a artigo 59 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; artigo 73, alínea "c", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da Pessoa Jurídica D & L CONSULTORIA RENOVÁVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 27.561.611/0001-65, para no mérito dar-lhe provimento parcial. Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 24163601/2018, com o pagamento da multa pelo seu VALOR MÍNIMO, pois houve a regularização do fato gerador, com o registro da empresa, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24163601/2018 do(a) interessado(a) D & L Consultoria Renováveis Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Francisco Wenzel De Sousa**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco Eduardo Do Rego Costa, Marcone Paiva Da Silva, Roberto Nobrega De Melo, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 10 de dezembro de 2019.

FRANCISCO WENZEL DE SOUSA
Coordenador da Reunião